

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Alacir Raysel  
2.º Secretário



13ª Leitura em Plenário na  
Sessão Ordinária de  
29/04/19  
Secretário

Alacir Raysel  
2.º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 0026/2019-E

DATA DA ENTRADA: 23/04

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Autoiza alienação de imóvel nos termos do artigo 17, I, "d" da Lei Federal nº 8.666/93 e dá outras providências.

APROVADO EM: 20/05/2019 - 16ª Sessão Ordinária Aprovado por unanimidade

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

Em 20/05/2019  
16ª Sessão Ordinária

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

OBS: maioria absoluta

única discussão

votação nominal



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

**MENSAGEM Nº 26/2019**  
De 23 de abril de 2019



Senhor Vereador Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação da Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que autoriza alienação de imóvel de 31,23 m<sup>2</sup>, nos termos do **artigo 17, I, “d” da Lei Federal n.º 8.666/93** e dá outras providências.

Por meio da escritura lavrada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato do Distrito de São João Novo deste Município, registrada na matrícula n.º 25.277 do Cartório de Registro de Imóveis de São Roque (documento em anexo), a empresa TECHNI INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 00231078/0001-17, tornou-se proprietária do imóvel da referida matrícula, sendo um terreno com área de 7.403,20 m<sup>2</sup>, remanescente da Chácara São José, no Bairro Cambará, desta cidade.

Por requerimento datado de 03.02.1996, conforme Registro n.º 4 da matrícula n.º 25.277, a empresa TECHNI INCORPORADORA promoveu a incorporação do empreendimento imobiliário denominado “CONDOMÍNIO ALEXANDRE DUMAS”, que foi erigido na área da referida matrícula, nos termos do projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de São Roque, conforme Alvará de Construção n.º 6755/95.

Vale esclarecer que o edifício projetado, autorizado conforme alvará mencionado, foi composto por três prédios (torres) de apartamentos residenciais, denominados ARAMIS, PORTHOS e ATHOS.

Ocorre que a Fiscalização da Prefeitura de São Roque, em 30 de agosto de 2018, identificou que o empreendimento,

ck



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



quando promoveu a construção do estacionamento de uma das torres, possivelmente avançou em parte da via pública.

Diante disso, em outubro de 2018, a empresa Techni Incorporadora impugnou a alegação do setor de Fiscalização, buscando demonstrar que não ocorreu qualquer invasão, apresentando laudo técnico.

Criou-se verdadeira celeuma no processo administrativo. Observa-se que conforme manifestações, além da dúvida sobre a invasão, até mesmo a área possivelmente invadida era controvertida. Aliás, dúvidas pairaram sobre o próprio alinhamento da via pública, já que o local não contava com pontos de demarcação.

Na tentativa de resolver essa celeuma, uma comissão de servidores técnicos (engenheiros e topógrafo) estiveram no local para confirmar se o alinhamento entre a propriedade particular e a via pública, onde a edificação já estava consolidada, ocorria em invasão ou não.

A conclusão da comissão foi a de que existia a invasão na Rua Antônio Meleiro, em uma área de 31,23 m<sup>2</sup>, que pela foto revela-se uma "tira de terra", por outro lado, concluíram ainda que a utilização e finalidade da via pública não estavam comprometidas mesmo com a invasão, sendo que a obra de pavimentação e drenagem que será realizada na Rua Antônio Meleiro não suportaria comprometimento.

Vale esclarecer que o Poder Público carece de documentos sobre a área e que há o convênio firmado entre o Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal para ser atendido, para obras de pavimentação asfáltica e drenagem, um dos motivos que se buscou a solução extrajudicial, sobretudo, por se tratar de verdadeira "tira de terra", de apenas 31,23 m<sup>2</sup>, que não interessaria para outro particular senão a empresa acima citada.

cf



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Desta forma, sempre zelando pelo interesse público, tendo em vista que o empreendimento foi aprovado há mais de 20 anos, que a edificação se encontra consolidada, que até o presente momento, diante da carência de documentos, não se tem com exatidão a largura da Rua Antônio Meleiro, ou seja, se de 14 metros, 12 metros, ou de 11,40 metros, valendo ressaltar que este último foi o que constou no projeto do convênio que viabilizará a pavimentação e drenagem da via. Considerando ainda que eventual judicialização poderá acarretar ônus financeiro ao Poder Público, bem como prejudicar o cumprimento do convênio firmado entre o Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal e a Prefeitura, decidiu-se pela presente propositura nos termos do artigo 17, I, "d" da Lei Nacional n.º 8666/93, exigindo assim que o particular, mesmo diante de seus argumentos contrários, arque com o pagamento desta área, de 31,23 m<sup>2</sup> (trinta e um e vinte e três metros quadrados).

Por fim, registre-se que a proposição encontra amparo na Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações, a saber:

*Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

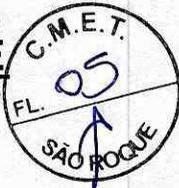
*d) investidura;*

*§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei:*

*CH*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



*I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei.*

Para tanto, conforme documento, foi realizada a avaliação da área de 31,23 m<sup>2</sup>, cujo valor médio encontrado foi o de R\$ 21.861,00 (vinte e um mil oitocentos e sessenta e um reais), para fins de indenização do Poder Público.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES**  
**PREFEITO**

**Ao Exmo. Sr.**  
**Mauro Salvador Sgueglia de Góes**  
**DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de**  
**São Roque – SP**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



**PROJETO DE LEI N.º 26, de 23/04/2019**

**Autoriza alienação de imóvel nos termos do artigo 17, I, “d” da Lei Federal n.º 8.666/93 e dá outras providências.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a alienar, nos termos do artigo 17, I, “d” da Lei Federal n.º 8.666/93 a Techni Incorporadora Ltda., inscrita no CNPJ sob n.º 00.231.078/0001-17, pelo preço de R\$ 21.861,00 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e um reais), o terreno com área de 31,23 m<sup>2</sup>, sendo parte da Rua Antônio Meleiro, s/n, Jardim Flórida, São Roque – SP, que fica desafetado e assim descreve: inicia no ponto 1, este situado do lado direito da Rua no sentido centro bairro e segue com a distância de 1,48m onde confronta com a Rua Antônio Meleiro até o ponto 2; deste deflete à direita e segue com a distância de 42,20m, onde confronta com a Techni Incorporadora Ltda até o ponto 3; deste deflete à direita e segue com a distância 42,26 onde confronta com a Rua Antonio Meleiro até o ponto 1, o ponto inicial desta descrição, fechando assim o perímetro.

§ 1º O preço da compra será devidamente atualizado a partir da data da avaliação pública e deverá ser quitado em uma única parcela.

§ 2º Os emolumentos com a lavratura de atos e o registro da escritura deverão ser suportados pelo comprador, bem como o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bem Imóvel – ITBI.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 23/04/2019**

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES  
PREFEITO**



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Texto compilado

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 99.658, de 1990)

(Vide Decreto nº 1.054, de 1994)

(Vide Decreto nº 7.174, de 2010)

(Vide Medida Provisória nº 544, de 2011)

(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

(Vide Lei nº 13.800, de 2019)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I**  
**Dos Princípios**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

(Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

~~— admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;~~

- § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I - seleção feita mediante concorrência;
- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.



§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

- I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
- II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

~~Art. 16. Fechado o negócio, será publicada a relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação.~~

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.  
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

## Seção VI Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

~~b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

~~b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)~~

~~b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i"; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

~~§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.~~

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)



I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~II - a pessoa física que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)~~

~~II - a pessoa física que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 1º, § 2º, inciso VI, da Lei nº 4.771, de 22 de setembro de 1965, superior a um módulo fiscal e limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

~~II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)~~

~~II - a pessoa natural que, nos termos da lei, de regulamento ou de ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural limitada a quinze módulos fiscais, desde que não exceda a 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)

~~§ 2º A. As hipóteses da alínea g do inciso I do caput e do inciso II do § 2º deste artigo ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~§ 2º A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~II - fica limitada a áreas de até 500 (quinhentos) hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 422, de 2008);~~

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Sr. Diretor do Departamento de Planejamento  
Sr. Claudinei

1. Diante do impasse existente neste processo, qual seja, se há ou não invasão de área pertencente a via pública; considerando que tal fato é de extrema importância e, como tal, a própria confirmação dele;
2. Considerando que no processo há a assertiva do Sr. Topógrafo da Prefeitura, no sentido de que há invasão, lado outro, considerando que os elementos técnicos utilizados pelo Sr. Topógrafo foram as medidas dos imóveis existentes entre as Ruas Antônio Meleiro e Lyons Club;
3. Considerando que as matrículas e escrituras relacionadas aos imóveis mostram-se antigas, a ponto de permitir a conclusão de que a descrição dos imóveis podem restar precária;
4. Considerando que não há qualquer documento forte o suficiente para confirmar se há ou não há invasão, bem como as alegações dos embargados guardam certa verossimilhança, pois defendem que o ângulo da Rua Lyons Club com a Antônio Meleiro supera os 90º e, quando do alinhamento do empreendimento Vila Helena este acabou sendo feito em exatos 90º, razão pela qual gerou a impressão de invasão quando do alinhamento da construção do empreendimento embargado;
5. Considerando que num primeiro momento o Sr. Topógrafo afirmou que não haveria prejuízo a via pública, porém, num segundo voltou atrás e afirmou que diante do projeto do convênio n.º 837889/2016 haverá prejuízo;
6. Considerando que até o presente momento não se tem, com exatidão, a largura da Rua Antônio Meleiro, ou seja, se de 14 metros, 12 metros, ou de 11,40 metros, este último como consta nos projetos do referido convênio;
7. Considerando que a presente celeuma pode parar no Poder Judiciário, razão pela qual o Ente Público deve se munir de documentos e informações técnicas suficientes para demonstrar ter razão em eventual processo judicial;

Concluo que não há meios de se avançar sem que seja constituída uma comissão técnica, composta por engenheiros, para a produção de um "laudo técnico" sobre o fato, que confirme tecnicamente, sob todos os enfoques levantados no processo, se há ou não a invasão. É o que recomendo.

Tal providências deve ser adotada em caráter de urgência, ante a informação da existência do convênio n.º 837889/2016.

Rafael Alexandre Bommo  
Assessor Consultor  
OAB/SP nº 187.721

26  
11  
2018



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

São Roque – a terra do Vinho e Bonita por Natureza

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE



Ao,

Claudinei Rosa – Diretor do Planejamento e Meio Ambiente.

Referente ao protocolo nº 4785/08 e 16115/16

Após verificação das matrículas nº 25.277 e 19.150 e as seus respectivos marcos de divisas e o levantamento apresentado pelo proprietário Techni Incorporadora Ltda, constatamos que houve a invasão de área pública no total de 31,23 m<sup>2</sup>, como segue abaixo os respectivos cálculos:

- Considerando a medida de 71,74 m do ponto 2 ao ponto 3 apresentado nas matrículas e o valor de 72,02 m apresentado pelo proprietário, temos uma diferença de 0,28m mais 1,20 até o ponto 6, temos um total de 1,48m;
- Portanto a área invadida é de  $1,48 \times 42,20 / 2 = 31,23 \text{ m}^2$ ;

Portanto concluímos que, seja retificado o despacho de 14/11/2018, sendo que a invasão na Rua Antonio Meleiro foi de 1,48m com uma área de 31,23m<sup>2</sup>.

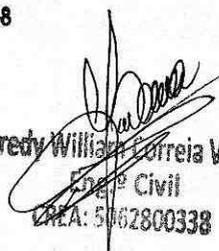
Ratificamos também que, a utilização e finalidade da via não estão comprometidas com a invasão, e a obra de pavimentação e drenagem a ser realizado na Rua Antonio Meleiro, objeto do convenio com a Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades pode ser executado.

São Roque, 27 de Novembro de 2018.

  
Téc.º Joaquim Carlos Silveira  
Chefe de Div. de Serviços Gerais - DPS  
CREA N.º 064.118.907-8

  
Pedro Bonassi  
Engenheiro Civil  
CREA: 0862153900

  
Eng.ª Andreza Tatiane Maria Lima  
Chefe de Serv. de Acompanhamento - SDPA  
CREA-SP 5069644034

  
Fredy William Correia Vieira  
Eng.º Civil  
CREA: 5062800338



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O  
"São Roque - a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"  
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE



Ao  
Departamento Jurídico  
Dr. Rafael Alexandre Bonino  
Assessor Consultor

Ref.: Protocolos n.ºs 4.785/2008 e 16.115/2016

Considerando o despacho de 27/11/2018 da comissão formada pelos engenheiros Pedro Benassi, Andreza Tatiane Maria de Lima, Fredy William Correia Vieira e o Técnico Joaquim Carlos Silveira, onde consta que a invasão da construção na referida via **não compromete as obras de pavimentação asfáltica e drenagem da Rua Antonio Meleiro, objeto de convênio com o Ministério das Cidades / Caixa Econômica Federal.**

Considerando o despacho de 26/11/2018 da Assessoria Consultiva através do Dr. Rafael Alexandre Bonino, em seu **parágrafo 5.º.**

Portanto opino pelo prosseguimento do processo para indenização ao Poder Público.

Encaminho em anexo 03 (três) laudos de avaliação da área invadida, assim como avaliação do Imóvel.

Segue para seu conhecimento e demais considerações que se fizerem necessárias e submeter à autorização e apreciação do Sr. Prefeito.

Estando a disposição para demais informações que se fizerem necessários,

Atenciosamente,

  
Claudinei Rosa  
Diretor Depto. Planejamento  
e Meio Ambiente - DPMA  
Matr. 16695

São Roque, 05 de dezembro de 2018.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE



## Avaliação de Imóvel

### 1.0 Objetivo

Avaliação de área de terreno com 31,23 m<sup>2</sup>, sendo parte da Rua Antonio Meleiro, do loteamento Jardim Flórida, em São Roque/SP, de propriedade de Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

### 2.0 Descrição da Área

Área de terreno com 31,23 m<sup>2</sup>.

### 3.0 Características do Bairro

Localização		Condições	
Denominação	Loteamento Jardim Flórida		
Município	São Roque	Uso e Ocupação do Solo	Residencial
Estado	São Paulo	Poder Aquisitivo	Médio

Melhoramentos Públicos e Serviços Urbanos			
Água	X	Escola	Próximo
Esgoto	X	Comércio	Próximo
Iluminação Pública	X	Transporte Coletivo	Próximo
Telefone	X	Energia Elétrica	X
Gás	-----	Guia e Sarjeta	-----
Correios	X	Pavimentação	-----



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE



## 4.0 Características da Área

Características do Imóvel		
A	Área	31,23 m <sup>2</sup>
B	Formato	Irregular
C	Face	Norte
D	Conformação	Firme / Seco
E	Perfil Topográfico	plano
F	Zoneamento	Zona Urbana Residencial de Média Densidade – ZUR-MD
G	Mata ou Área de Reserva	-----

## 5.0 Cálculo do Valor Unitário (Vu)

Imobiliária	Fone	Área	Preço	Preço Unitário
1 Maria Thereza Xavier de Jesus Aguiar	99956-9747	31,23 m <sup>2</sup>	R\$ 19.675,00	R\$ 630,00 / m <sup>2</sup>
2 Marcos Antonio de Mello	4712-5951	31,23 m <sup>2</sup>	R\$ 21.861,00	R\$ 700,00 / m <sup>2</sup>
3 Zandercont Imóveis	4712-2199	31,23 m <sup>2</sup>	R\$ 24.047,00	R\$ 770,00 / m <sup>2</sup>
Média Aritmética				R\$ 700,00 / m <sup>2</sup>
Intervalo		30 % - Superior		R\$ 910,00 / m <sup>2</sup>
		30 % - Inferior		R\$ 490,00 / m <sup>2</sup>
Média Aritmética Saneada				R\$ 700,00 / m <sup>2</sup>

**Vu = R\$ 21.861,00 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e um reais).**

São Roque, 05 de Dezembro de 2018.

  
Arthur Henrique Silva Boccato  
Chefe de Divisão de Orçamento de Obras



**Maria Thereza Xavier de Jesus Aguiar**

**CORRETORA DE IMÓVEIS – CRECI 70.185**

**TELEFONE: (11) 99956-9747**

São Roque, 03 de Dezembro de 2018.

**A Prefeitura da Estância Turística de São Roque.**

Eu, **MARIA THEREZA XAVIER DE JESUS AGUIAR**, brasileira, casada, corretora de imóveis, inscrita no CRECI n.º 70.185, estabelecida à Rua Bento Antonio Pereira, 108 – São Roque/SP. Envio-lhe uma avaliação do imóvel abaixo descrito para fins de venda.

**Proprietário (a): PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**Descrição:** Uma área de terreno com 31,23 m<sup>2</sup>, sendo parte da Rua Antonio Mileiro. Localizado no Bairro Florida - São Roque/SP.

Segundo minha avaliação o valor do imóvel, situado neste Local é de **R\$ 19.675,00 (dezenove mil, seiscentos e setenta e cinco reais)**. Podendo ter uma variação de 5% para mais ou para menos.

  
\_\_\_\_\_  
**MARIA THEREZA XAVIER DE JESUS AGUIAR**

**CRECI 70.185**

**CPF 794.437.108-20**

**RG 8.970.027-2**



MARCOS ANTONIO DE MELLO

Corretor de Imóveis

CRECI 50746-F

Fone: (11) 4712-5951 E-mail: coringasr@ig.com.br

São Roque, 03 de dezembro de 2018.

A Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

Eu, **MARCOS ANTONIO DE MELLO**, brasileiro, casado, corretor de imóveis, inscrito no CRECI n.º 50.746-7, portador da cédula de identidade RG n.º 12.223.251 e inscrito no CPF n.º 050.571.908-81, estabelecido à Rua Rui Barbosa, n.º 518 – Centro – São Roque/SP, atendendo solicitação de avaliação de imóvel para fins de venda.

**Proprietário (a): Prefeitura da Estância Turística de São Roque**

**Dados do imóvel:** Uma área de terreno com 31,23 m<sup>2</sup>, sendo parte da Rua Antonio Mileiro. Localizado no Bairro Florida - São Roque/SP.

Segundo minha avaliação o valor do imóvel, situado neste Local é de **R\$ 21.861,00 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e um reais)**. Podendo ter uma variação de 5% para mais ou para menos.

Sem mais para o momento subscrevo-me mui.

Atenciosamente,

MARCOS ANTONIO DE MELLO

CRECI: 50.746-7

RG:12.223.251

CPF:050.571.908-81

Á

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA**

**SÃO ROQUE – SP.**

**LAUDO DE AVALIAÇÃO**

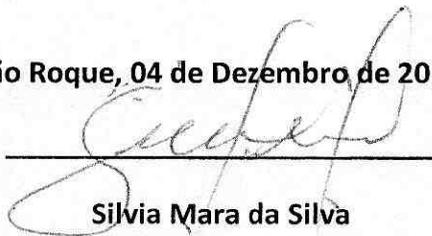
ZANDERCONT IMÓVEIS, CRECI 27.525-J, com sede na Rua Enrico Dell'Acqua, 319 – Centro – São Roque – SP., neste ato representado pela Sra. Silvia Mara da Silva, brasileira, casada, corretora de imóveis, RG. nº 28.322.474-5-SSP/SP., CPF 256.622.198-77, devidamente inscrita no CRECI 2ª Região sob nº 115.695-F, declara para os devidos fins que:

**Proprietária:- Prefeitura da Estância Turística de São Roque**

Imóvel: UMA ÁREA DE TERRENO com 31,23m<sup>2</sup>, sendo parte da Rua Antônio Meleiro – Jardim Flórida – São Roque – SP.

**AVALIAÇÃO:** Considerando a localização do imóvel, suas características, avalio o imóvel em **R\$ 24.047,00 (vinte e quatro mil e quarenta e sete reais)**, **como sendo o preço justo de mercado, podendo haver uma variação de 5% (cinco por cento) para mais ou para menos.**

São Roque, 04 de Dezembro de 2018.



Silvia Mara da Silva

ZANDERCONT IMÓVEIS

CRECI 115.695-F



À

Prefeitura da Estância Turística de São  
Roque - SP

At. Depto. Planejamento/Jurídico

Autuação 0778/2018 de 30 de agosto de 2018

TECHNI INCORPORADORA LTDA., inscrita no  
CNPJ/MF sob nº 00.231.078/0001-17,  
estabelecida na Rua Enrico Dell'Acqua, 272 -  
Centro - São Roque - SP, (CEP 18130-460),  
neste ato representada por seus sócios  
**Raphael Guimarães Vieira**, brasileiro,  
Administrador de Empresas, casado, portador  
da cédula de identidade RG nº 23.536.756-4,  
inscrito no CPF/MF sob o nº 270.068.388-94,  
com endereço na Rua Santa Quitéria, nº 405,  
Residencial Shangrilá, Bairro Santa Quitéria  
- Roque-SP e **Cesar Eduardo Vieira**,  
brasileiro, Médico, Separado, portador da  
cédula de identidade, RG nº 7.794.795-2,  
inscrito no CPF/MF sob o nº 017.994.288-34,  
com endereço na Rua Leão XIII, nº



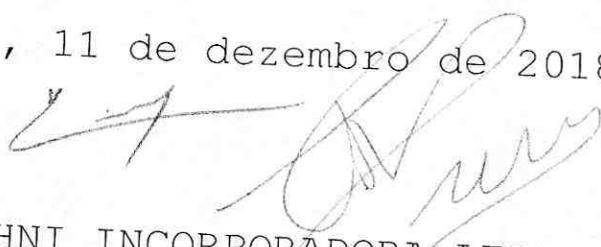
213, Centro São Roque, SP., vem pela presente, dizer que esta de acordo em indenizar o Poder Público Municipal no valor médio de R\$ 700,00 o metro quadrado encontrado no mercado imobiliário para a área de 31,23 m<sup>2</sup> na SUR-MD, conforme avaliação de 03 imobiliárias, encontrada para a área limítrofe ao empreendimento ALEXANDRE DUMAS, situado na Rua Lions Club 427, cruzamento com a Rua Antonio Meleiro, 50, Jd. Flórida, São Roque - SP.

Por ser a mais justa expressão da verdade, firma o presente.

Termos em que

P. Deferimento

São Roque, 11 de dezembro de 2018

x   
x  
TECHNI INCORPORADORA LTDA



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque - a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE



À  
Divisão de Serviços Gerais  
Sr. Joaquim Carlos Silveira  
Chefe de Divisão

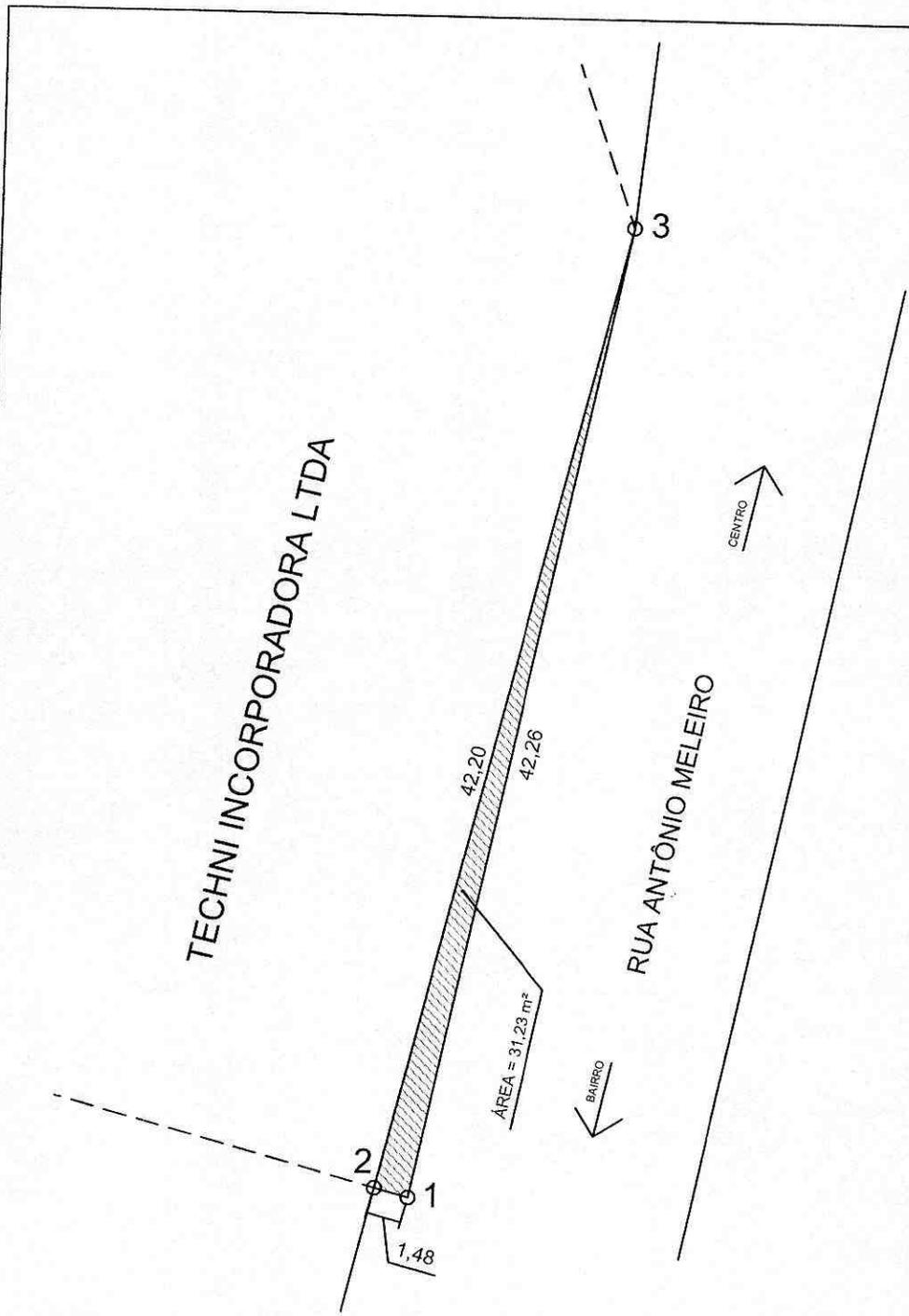
Ref.: Protocolos n.ºs 4.785/2008 e 16.115/2016

Favor atender a cota da assessoria consultiva.

Atenciosamente,

  
Claudinei Rosa  
Diretor Depto. Planejamento  
e Meio Ambiente - DPMA  
Matr. 16695

São Roque, 11 de fevereiro de 2019.



<b>Prefeitura</b> Da Estância Turística de <b>São Roque</b>	<b>LEVANTAMENTO</b>		
	Proprietário: Prefeitura da Estância Turística de São Roque		
	Local: Rua Antônio Meleiro, s/nº Jd. Florida		
	Município: São Roque	Comarca: São Roque - SP	Escala: 1 : 300
			Data: 12/03/2019
		Responsável Técnico:  JOAQUIM C. SILVEIRA Chefe de Div. de Serviços Gerais - DPS RN nº 260.319.846-7	

MEMORIAL DESCRITIVO



DE UM IMÓVEL.

LOCAL. RUA ANTONI MELEIRO – JARDIM FLORIDA.

CIDADE DE SÃO ROQUE ESTADO DE SÃO PAULO.

**PROPRIETARIO. PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SÃO ROQUE.**

**Sendo parte da Rua Antonio Meleiro com a ÁREA = 31,23m<sup>2</sup>.**

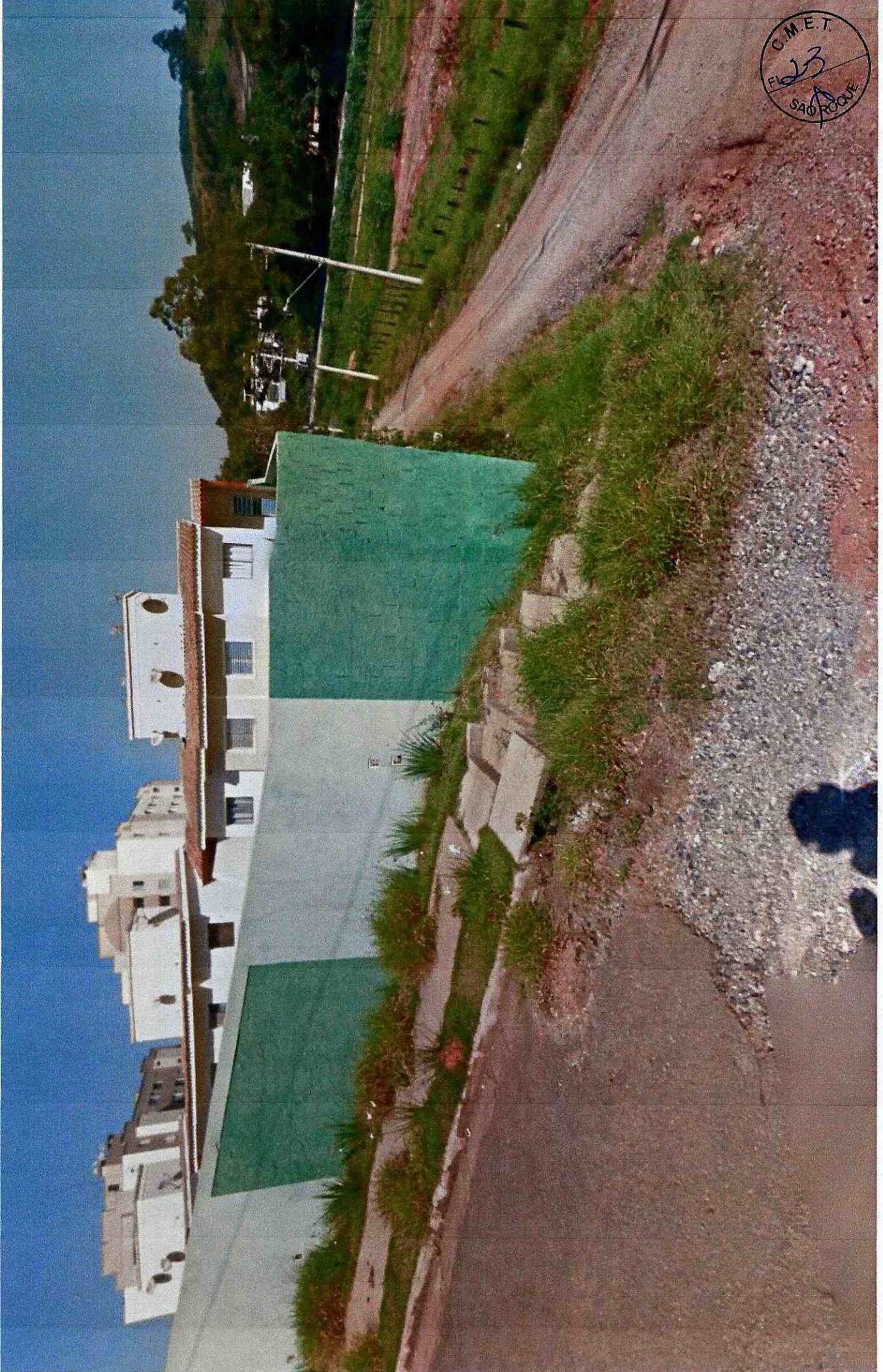
**IMÓVEL:** UM TERRENO, identificado como parte da Rua Antonio Meleiro que assim descreve; inicia no ponto 1 este situado do lado direito da Rua no sentido centro bairro e segue com a distância de 1,48m onde confronta com a Rua Antonio Meleiro até o ponto 2; deste deflete à direita e segue com a distância de 42,20m onde confronta com a Techni Incorporadora Ltda até o ponto 3; deste deflete à direita e segue com a distância de 42,26m onde confronta com a Rua Antonio Meleiro até o ponto 1, o ponto inicial desta descrição, fechando assim o perímetro.

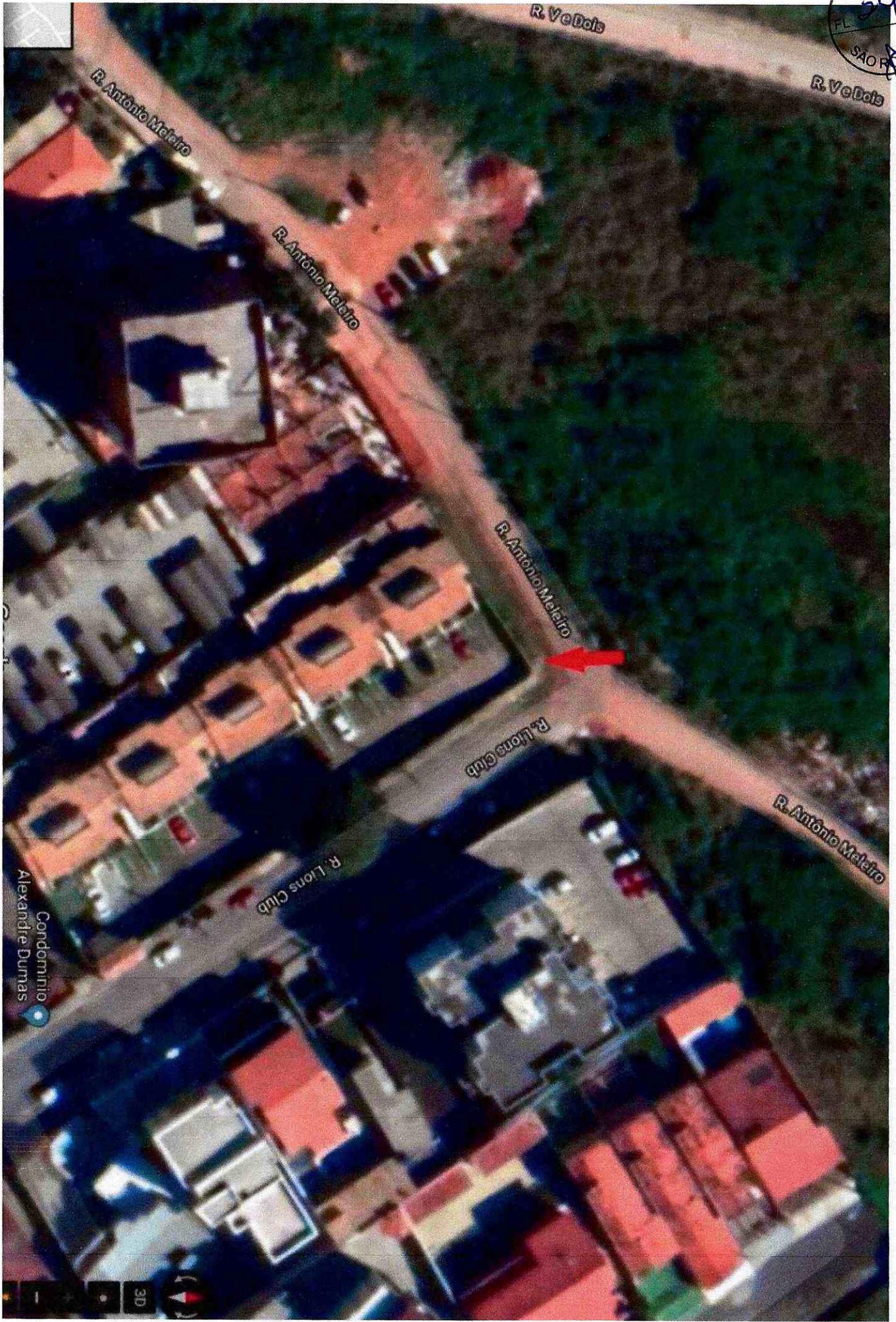
JOAQUIM CARLOS SILVEIRA.

RN nº. 260.319.846-7.

SÃO ROQUE, 12/03/2019.

C.M.E.T.  
Fl. 23  
SAO ROQUE





Condominio  
Alexandre Dumas



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**PARECER 098/2019**



Parecer ao Projeto de Lei 026-E, de 23/04/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que "Autoriza a alienação de imóvel nos termos do art. 17, I, "d" da Lei Federal 8.666/93, e dá outras providências."

Pretende a administração municipal alienar a TECHNI INCORPORADORA, pelo preço de R\$ 21.861,00 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e um reais) área de 31,23 m2 situado na Rua Antônio Meleiro, s/n, Jardim Flórida, São Roque/SP.

Justifica a pretensão no fato de que há muito, Prefeitura Municipal de São Roque e a retromencionada empresa TECHNI INCORPORADORA, discutem em sede administrativa a propriedade de certa faixa de terra no bairro Cambará.

Trata-se de faixa de terra contígua ao imóvel da empresa, que nele erigiu condomínio nomeado "Alexandre Dumas", invadindo área da prefeitura, conforme Alvará de Construção nº 6755/95.

Sendo objeto de fiscalização, no ano de 2018, uma comissão avaliou o caso e concluiu que a construção realizada no local invadiu área de 31,23 m2, no alinhamento da via.

Todavia, ainda que diante da invasão, a construção erigida no local não prejudicaria o arruamento e as obras de pavimentação e drenagem que deve receber a via em função de convênio firmado com a Caixa Econômica Federal.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Tratando-se de pequena faixa de terra, sem utilização prática para o Poder Público ou qualquer outro interessado, o Poder Público resolveu por alienar ao proprietário contíguo, forte no argumento artigo 17, I, "d" da Lei Federal 8.666/93.

Justifica, por fim, que eventual demanda judicial traria custos ao Poder Público, podendo, ainda, inviabilizar o convênio para asfaltamento da área.

É o relatório.

De acordo com a Lei Orgânica do Município, o Município pode proceder a alienação de bens municipais sob forma de venda, permuta, doação, doação em pagamento, investidura, cessão ou concessão de domínio.

Art. 8º Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outros, as seguintes atribuições:

(...)

VII - dispor sobre a aquisição, administração, uso e **alienação de seus bens**;

No caso de venda dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensada quando for doação, permuta e investidura, contudo, neste caso, necessária a prévia avaliação.

Art. 19. Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:

(...)

X - **autorizar a alienação de bens imóveis**, vedada a doação sem encargo;

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Ao projeto vem anexada avaliação do imóvel, não ultrapassando o valor de R\$ 21.861,00 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e um reais).

Princípio basilar da administração pública é a supremacia do interesse público, resultante na busca do interesse da coletividade e não em prol do interesse individual. Decorre deste princípio a indisponibilidade do interesse público, onde a Administração não pode dispor desse interesse e nem renunciar aos seus bens e direitos, pois não é a titular desse interesse, salvo por disposição expressa da lei:

Art. 203. A alienação de bens municipais subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - **quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência**, dispensada esta nos seguintes casos:

Assim, diante da letra da lei, tratando-se de alienação de bens imóveis, a regra é a licitação, concorrência entre os interessados na aquisição, mas que poderá ser dispensada em casos específicos. Dentre tais especificidades, elencamos a letra do art. 17, I, "d" da Lei Geral de Licitações e da própria Lei Orgânica da cidade de São Roque, com redação similar, "in verbis":

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, **dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:**

(...)

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



d) investidura;

\_\_\_\_\_  
(LOM)

Art. 203. A alienação de bens municipais subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

(...)

§ 2º **A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação**, resultantes de obra pública, **dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.**

Diante do exposto, o projeto esta apto para ser deliberado, devendo receber os pareceres das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Saúde e Obras e Serviços Públicos, quanto à conveniência e oportunidade cabe aos nobres Edis.

Maioria absoluta para aprovação, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j

São Roque 06 de maio de 2019.

YAN SOARES DE SAMPAIO  
NASCIMENTO  
Assessor Jurídico

  
VIRGINIA COCCHI WINTER  
Assessora Jurídica

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER Nº 82 – 16/05/2019**

**Projeto de Lei Nº 26/2019-E**, 23/04/2019, de autoria do Poder Executivo.

**Relator:** Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Autoriza alienação de imóvel nos termos do artigo 17, I, "d" da Lei Federal nº 8.666/93 e dá outras providências.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2019.

**ALACIR RAYSEL**

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
(CAPO JEAN)  
PRESIDENTE CPCJR

**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
SECRETÁRIO CPCJR

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
MEMBRO CPCJR

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**



### **PARECER Nº 30 – 16/05/2019**

**Projeto de Lei Nº 26/2019-E**, 23/04/2019, de autoria do Poder Executivo

**RELATOR:** Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

O presente Projeto de Lei "**Autoriza alienação de imóvel nos termos do artigo 17, I, "d" da Lei Federal nº 8.666/93 e dá outras providências.**"

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

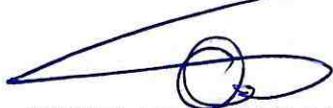
Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2019.

  
**JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
**JULIO ANTONIO MARIANO**  
PRESIDENTE CPSECLT

  
**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
VICE-PRESIDENTE CPSECLT

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**



### **PARECER Nº 8 – 16/05/2019**

**Projeto de Lei Nº 26/2019-E**, 23/04/2019, de autoria do Poder Executivo

**RELATOR:** Rafael Tanzi de Araújo.

O presente Projeto de Lei "**Autoriza alienação de imóvel nos termos do artigo 17, I, "d" da Lei Federal nº 8.666/93 e dá outras providências.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2019.

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

**ETELVINO NOGUEIRA**  
PRESIDENTE CPOSP

**RAFAEL MARREIRO DE GODOY**  
VICE-PRESIDENTE CPOSP

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



**VOTAÇÃO NOMINAL**  
Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
(Maioria absoluta - Presidente não vota)  
CNPJ/MF: 06.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"  
**Projeto de Lei Nº 26/2019**, de 23/04/2019, de autoria do Cláudio José de Góes, que  
"Autoriza alienação de imóvel nos termos do artigo 17, I, "d" da Lei Federal nº 8.666/93 e da  
outras providências."



<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	~
02	Alfredo Fernandes Estrada	~
03	Etelvino Nogueira	~
04	Flávio Andrade de Brito	~
05	Israel Francisco de Oliveira	~
06	José Alexandre Pierroni Dias	~
07	José Luiz da Silva Cesar	~
08	Júlio Antonio Mariano	~
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	~
10	Marcos Roberto Martins Arruda	~
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	- X -
12	Newton Dias Bastos	~
13	Rafael Marreiro de Godoy	~
14	Rafael Tanzi de Araújo	~
15	Rogério Jean da Silva	~
<b>Favoráveis</b>		14
<b>Contrários</b>		φ

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**PROJETO DE LEI Nº 026-E, DE 23/04/2019**  
**AUTÓGRAFO Nº 4.971 de 20/05/2019**  
**LEI nº**  
**(De autoria do Poder Executivo)**



***Autoriza alienação de imóvel nos termos do artigo 17, I, "d" da Lei Federal n.º 8.666/93 e dá outras providências.***

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica a Prefeitura autorizada a alienar, nos termos do artigo 17, I, "d" da Lei Federal n.º 8.666/93 a Techni Incorporadora Ltda., inscrita no CNPJ sob n.º 00.231.078/0001-17, pelo preço de R\$ 21.861,00 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e um reais), o terreno com área de 31,23 m<sup>2</sup>, sendo parte da Rua Antônio Meleiro, s/n, Jardim Flórida, São Roque – SP, que fica desafetado e assim descreve: inicia no ponto 1, este situado do lado direito da Rua no sentido centro bairro e segue com a distância de 1,48m onde confronta com a Rua Antônio Meleiro até o ponto 2; deste deflete à direita e segue com a distância de 42,20m, onde confronta com a Techni Incorporadora Ltda até o ponto 3; deste deflete à direita e segue com a distância 42,26 onde confronta com a Rua Antonio Meleiro até o ponto 1, o ponto inicial desta descrição, fechando assim o perímetro.

**§ 1º** O preço da compra será devidamente atualizado a partir da data da avaliação pública e deverá ser quitado em uma única parcela.

**§ 2º** Os emolumentos com a lavratura de atos e o registro da escritura deverão ser suportados pelo comprador, bem como o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bem Imóvel – ITBI.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Aprovado na 16ª Sessão Ordinária, de 20/05/2019.**

  
**MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES**  
**(MAURINHO GÓES)**

Presidente

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

...continuação

**AUTÓGRAFO Nº 4.971 de 20/05/2019**

PROJETO DE LEI Nº 026-E, DE 23/04/2019



  
**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**

**(CABO JEAN)**

1º Vice-Presidente

  
**JULIO ANTONIO MARIANO**

2º Vice-Presidente

  
**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**

**(ALEXANDRE VETERINÁRIO)**

1º Secretário

  
**ALACIR RAYSEL**

2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

**LEI 4.965**

**De 24 de maio de 2019**

PROJETO DE LEI Nº 026/19-E  
De 23 de abril de 2019  
AUTÓGRAFO Nº 4.971 de 20/05/2019  
(De autoria do Poder Executivo)



**Autoriza alienação de imóvel nos termos do artigo 17, I, "d" da Lei Federal n.º 8.666/93 e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Prefeitura autorizada a alienar, nos termos do artigo 17, I, "d" da Lei Federal n.º 8.666/93 a Techni Incorporadora Ltda., inscrita no CNPJ sob n.º 00.231.078/0001-17, pelo preço de R\$ 21.861,00 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e um reais), o terreno com área de 31,23 m<sup>2</sup>, sendo parte da Rua Antônio Meleiro, s/n, Jardim Flórida, São Roque – SP, que fica desafetado e assim descreve: inicia no ponto 1, este situado do lado direito da Rua no sentido centro bairro e segue com a distância de 1,48m onde confronta com a Rua Antônio Meleiro até o ponto 2; deste deflete à direita e segue com a distância de 42,20m, onde confronta com a Techni Incorporadora Ltda até o ponto 3; deste deflete à direita e segue com a distância 42,26 onde confronta com a Rua Antonio Meleiro até o ponto 1, o ponto inicial desta descrição, fechando assim o perímetro.

§ 1º. O preço da compra será devidamente atualizado a partir da data da avaliação pública e deverá ser quitado em uma única parcela.

§ 2º. Os emolumentos com a lavratura de atos e o registro da escritura deverão ser suportados pelo comprador, bem como o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bem Imóvel – ITBI.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 24/05/2019**

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES**  
**PREFEITO**

**Publicada em 24 de maio de 2019, no Átrio do Paço Municipal**  
**Aprovado na 16ª Sessão Ordinária de 20/05/2019**

/mgsm.-

Publicado no Jornal da Economia

n.º 1044 fs. BF dia 07/06/2019

Ato Normativo Lei 4965/2019

  
Sílvia Janaina Barbosa Varanda  
Assessora de Expediente